



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1091820/2020
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga
Responsável: Eugênio Vilela Júnior
Exercício: 2019

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Formiga referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/26, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
- Foi verificada a existência de Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Financeiros na fonte 190, o que fere a legislação pertinente. Constatou-se, no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não ter sido auferida receita na fonte acima assinalada ou possuir valores arrecadados insuficientes para cobertura dos créditos abertos. Entretanto, em analogia ao teor da Consulta TCEMG nº 873.706 de 20/06/2012 "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do 'excesso de arrecadação de convênios' (art. 43, inciso II, § 1º da Lei nº 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real", desconsidera-se a irregularidade apontada neste item. Ressalta-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado, art. 25, § 2º da LRF (item 2.3.1);

- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$1.062.357,48, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 829.295,65 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 28,77% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Foi aplicado o percentual de 29,43% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 48,90% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,88% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 50,78% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria N° 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n° 05/2011, alterada pela INTC n° 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n° 101/2000 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n° 13/2008;
- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n° 05/2011, alterada pela INTC n° 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n° 101/2000 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n° 13/2008.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 27.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, apurou-se a ocorrência de irregularidades que poderiam ensejar a rejeição das contas por contrariarem, em tese, o disposto no art. 43 da Lei n° 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8° da LC n° 101/2000 (item 2.3.1). Porém, não se vislumbra lesividade material ao bem jurídico tutelado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

suficiente para fundamentar a referida rejeição, principalmente diante do § 7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 18 de dezembro de 2019, que assim dispõe:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, o seguinte escopo:

(...)

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII – cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

(...)

§7º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

6. Neste contexto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, nos termos e nos limites do disposto na referida OS Conjunta nº 002/2019 e tendo em vista o exame realizado pela unidade técnica que afastou a irregularidade verificada, o MPC OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Formiga, no exercício de 2019.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais